



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.721629/2011-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.586 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** AGROBAN AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/03/2009

COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da Manifestação de Inconformidade, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n 15-45.223 proferido pela 4ª Turma de Julgamento da r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Salvador que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER de crédito da “Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa – mercado interno” relativo ao 1º trimestre de 2009 no valor total de R\$13.068,12.

Transcreve-se a seguir trecho da Informação Fiscal às folhas 27/29:

## **II - PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

*O procedimento fiscal restou parcialmente cerceado pela sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000540-47.2011.404.7107/RS. Tal decisão determinou que a análise dos 08 (oito) processos que abarca se desenvolvesse em um prazo de 30 dias, contados da data de ciência da liminar. Em decorrência do exíguo prazo, realizamos uma verificação básica dos documentos exigidos pela legislação para fins de ressarcimento de PIS e COFINS, em especial, a compatibilidade do pleito com a Instrução Normativa n.º 900/2008 que disciplina o ressarcimento dos créditos. Muitos procedimentos comuns de auditoria não puderam ser aplicados ao presente caso, como a circularização de fornecedores, considerando que não houve tempo hábil para tanto.*

## **III - IRREGULARIDADE FISCAL CONSTATADA**

*Nos procedimentos adotados constatamos que o contribuinte havia ingressado com Ação Ordinária perante a Justiça Federal objetivando o reconhecimento de créditos do PIS e COFINS. Em 24/06/2011, intimamos o contribuinte a apresentar cópia da petição inicial referente ao Processo n.º 5000543-02.2011.4.04.7107. Da simples leitura da inicial depreendemos que os pedidos de ressarcimento objetos deste processo devem ser indeferidos de acordo com o artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008, in verbis:*

**Art. 28.** *O pedido de ressarcimento a que se refere o art 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.*

**§1º** *O pedido de ressarcimento dos créditos acumulados na forma do inciso II do caput e do §3º do art. 27, referente ao saldo credor acumulado no período de 9 de agosto de 2004 até o final do 1º (primeiro) trimestre-calendário de 2005, somente poderá ser efetuado a partir de 19 de maio de 2005.*

**§ 2º** *Cada pedido de ressarcimento deverá:*

*I - referir-se a um único trimestre-calendário; e*

*II - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação..*

*§3º É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*§4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que a pessoa jurídica não se encontra na situação mencionada no § 3º.*

*O pedido do contribuinte no processo judicial tem influência direta nos valores a serem ressarcidos, uma vez que o mesmo vem registrando os créditos objeto da lide nos Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PERDCOMP), conforme comprovamos através do arquivo solicitado através da Intimação Fiscal, de 06/06/2011.*

*Considerando, ainda, que a demanda judicial contém pedido retroativo ao mês de fevereiro de 2006 pode, em caso de improcedência da ação alterar em muito os valores a ressarcir, conforme letra “b” Do Pedido:*

*b) seja julgada procedente a presente ação ordinária declaratória, reconhecendo o direito ao crédito de PIS e COFINS nas aquisições de insumos utilizados ou necessários a produção, tais como: despesas com empilhadeiras (aquisição de combustível GLP, óleo diesel e querosene, e manutenção); despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retro escavadeiras utilizados nos pomares para plantação, forte no artigo 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a condenação da União Federal a restituir e/ou compensar, os valores referentes aos créditos, devidamente corrigidos pela SELIC nas aquisições desde o mês de fevereiro de 2006 em diante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença;*

#### **IV - CONCLUSÃO**

*Considerando o acima exposto e, em especial, o constante no § 3º do artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008 concluímos pelo **INDEFERIMENTO** integral dos valores pleiteados a título de ressarcimento de créditos do PIS/PASEP - Mercado Interno e da COFINS - Mercado Interno constantes nos processos acima relacionados.*

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 5000540-47.2011.404.7107/RS está anexada às folhas 03/04.

Desta forma, foi proferido Despacho Decisório à folha 31 indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a declaração de compensação vinculada a esse crédito.

Cientificada do Despacho Decisório em 11/07/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 61, a interessada apresenta em 05/08/2011 Manifestação de Inconformidade (fls. 38/43) alegando em sua defesa, em síntese:

1. Exercendo seu direito constitucional de ter acesso ao Poder Judiciário e, ainda, sentindo-se injustiçada pelas constantes glosas de créditos de PIS e Cofins, ingressou com o

Processo n.º 500054302.2011.4.04.7107 contra a União Federal pleiteando seu direito ao crédito de PIS e Cofins nas aquisições de insumos utilizados em sua produção;

2. O objeto da referida ação de cunho declaratório foi específico para os casos em que habitualmente a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul indefere os créditos pleiteados pela empresa contribuinte, e não se dirigia especificadamente a nenhum pedido em andamento, pois em caso de sucesso da demanda a requerente faria o levantamento dos créditos devidos e apuraria o saldo devido junto ao juízo do processo judicial, sem qualquer interferência nos pedidos já analisados pelo Fisco;

3. Na mais remota possibilidade, poderia se admitir, então, que o Fiscal indeferisse parte dos créditos, mas nunca a totalidade dos mesmos, incluindo aqueles incontroversos;

4. A decisão ora impugnada, fundada na Instrução Normativa n.º 900/2008, não pode prosperar, eis que eivada de inconstitucionalidades, ao restringir o direito de petição garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e violar diversos princípios constitucionais, principalmente os da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois é direito da requerente discutir judicialmente através de ação declaratória habituais glosas de PIS e Cofins sem sofrer represálias em seus pedidos administrativos, eis que os mesmos não se confundem;

5. O disposto no artigo 28 da IN n.º 900/2008 se trata de uma sanção política, constringendo o contribuinte, que fica impossibilitado de pleitear a tutela do Poder Judiciário sob pena de indeferimento de seus pedidos administrativos;

6. A IN n.º 900/2008 extrapolou sua competência ao criar restrição não prevista em lei, contrariando assim também o princípio da legalidade;

7. Ao final, requer que seja revisto e reformado o Despacho Decisório para afastar a aplicação do artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008.

A r. DRJ decidiu pela improcedência do pleito em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/03/2009

COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da Manifestação de Inconformidade, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, porém não deve ser conhecido, como se passa a expor.

Exsurge de seu pedido realizado nos autos do Processo n.º 5000543-02.2011.4.04.7107:

*b) seja julgada procedente a presente ação ordinária declaratória, reconhecendo o direito ao crédito de PIS e COFINS nas aquisições de insumos utilizados ou necessários a produção, tais como: despesas com empilhadeiras (aquisição de combustível GLP, óleo diesel e querosene, e manutenção); despesas com aquisição de combustíveis e lubrificantes e despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retro escavadeiras utilizados nos pomares para plantação, forte no artigo 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com a condenação da União Federal a restituir e/ou compensar, os valores referentes aos créditos, devidamente corrigidos pela SELIC nas aquisições desde o mês de fevereiro de 2006 em diante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença;*

Como bem indicou a r. DRJ:

*São exatamente os créditos aos quais a contribuinte entende fazer jus, cujo direito à apuração e ressarcimento buscou discutir judicialmente, que fazem parte da discussão tratada neste processo administrativo.*

*O § 3º do artigo 28 da IN n.º 900, de 2008, transcrito na Informação Fiscal, é expresso ao vedar o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

Aplica-se, portanto ao caso, a inteligência da Súmula CARF n. 1:

### **Súmula CARF n.º 1**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do*

*processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco